

DOU
Diário Oficial da União
06.set.23



Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 2.536/SNTEP/MME, DE 31 DE AGOSTO DE 2023

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, § 1º, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria nº 364/GM/MME, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.002360/2023-16. Interessada: Cemig Geração e Transmissão S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.176/0001-58. Objeto: Aprovar como prioritários, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, os projetos de reforços e melhorias de transmissão de energia elétrica, objetos das Resoluções Autorizativas ANEEL nº 10.687, de 28 de setembro de 2021, nº 10.809, de 26 de outubro de 2021 e nº 14.000, de 14 de março de 2023, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

LEANDRO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 14.838, DE 29 DE AGOSTO DE 2023

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.004241/2023-18. Interessado: Companhia Jaguarí de Energia - CPFL Santa Cruz, CNPJ nº 53.859.112/0001-69. Objeto:

Declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da interessada, a área de terra que perfaz uma superfície de 21.468 (vinte e um mil quatrocentos e sessenta e oito) metros quadrados, necessária à implantação da Subestação 138/11,9 kV Gramadinho, localizada no município de Itapetininga, estado de São Paulo.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico biblioteca.aneel.gov.br.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 14.842, DE 29 DE AGOSTO DE 2023

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.004353/2023-79. Interessado: RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. - RGE, CNPJ nº 02.016.440/0001-62. Objeto:

Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da interessada, as áreas de terra de largura variável, compreendida entre 6 (Seis) e 30 (Trinta) metros, com larguras detalhadas no Anexo I, necessárias à passagem da Linha de Distribuição Montenegro 2 - SE Nova Santa Rita 2, circuito duplo, 69 kV, com, aproximadamente, 16 (Dezesseis) km de extensão, que interligará a Subestação Montenegro 2 à Subestação Nova Santa Rita 2, localizadas nos municípios de Montenegro, Triunfo, Nova Santa Rita, estado do Rio Grande do Sul.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 14.843, DE 29 DE AGOSTO DE 2023

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.005475/2021-11. Interessado: EDP Transmissão Norte S.A., CNPJ nº 43.076.117/0001-61. Objeto:

Altera o Anexo I da Resolução Autorizativa nº 10.916, de 23 de novembro de 2021, que trata da Declaração de Utilidade Pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da EDP Transmissão Norte S.A., das áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão Abunã - Rio Branco I, C3, localizada nos estados do Acre e de Rondônia, e do trecho de linha de transmissão que perfaz o seccionamento da Linha de Transmissão Abunã - Rio Branco I, C2, na Subestação Tucumã, localizada no estado do Acre.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 14.844, DE 29 DE AGOSTO DE 2023

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.002840/2022-16. Interessado: Celba 2 - Centrais Elétricas Barcarena S.A., CNPJ nº 36.010.610/0001-13. Objeto:

Altera a Resolução Autorizativa nº 11.631, de 12 de abril de 2022, que trata da Declaração de Utilidade Pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor das Centrais Elétricas Barcarena S.A. - Celba 2, das áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão UTE Novo Tempo Barcarena - Vila do Conde, localizada no município de Barcarena, estado do Pará.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 14.845, DE 29 DE AGOSTO DE 2023

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.006759/2022-13. Interessado: Energisa Minas Rio - Distribuidora de Energia S.A., CNPJ nº 19.527.639/0001-58. Objeto:

Altera a Resolução Autorizativa nº 12.538, de 23 de agosto de 2022, que trata da Declaração de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, em favor da Energisa Minas Rio - Distribuidora de Energia S.A., das áreas de terra necessárias à implantação da Subestação Canaã, localizada no município de Canaã, estado de Minas Gerais.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 14.846, DE 29 DE AGOSTO DE 2023

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000130/2023-32. Interessado: Verde 02 Energética S.A., CNPJ nº 12.434.432/0001-90. Objeto:

Altera a Resolução Autorizativa nº 14.080, de 21 de março de 2023, que trata da Declaração de Utilidade Pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Verde 02 Energética S.A., das áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão PCH Verde 02 - SE Montevídiu, localizada nos municípios de Rio Verde e Montividiu, estado de Goiás.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 14.847, DE 29 DE AGOSTO DE 2023

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000619/2023-12. Interessado: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista S.A., CNPJ nº 02.998.611/0001-04. Objeto:

Alterar a Resolução Autorizativa nº 13.921, de 7 de março de 2023, que trata da declaração de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista S.A. - Cteep, das áreas de terra necessárias à passagem do trecho de linha de transmissão que perfaz o seccionamento da Linha de Transmissão Bom Jardim - Água Azul, na Subestação Fernão Dias, localizada nos municípios de Atibaia e Mairiporã, estado de São Paulo.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.070, DE 29 DE AGOSTO DE 2023

Altera a Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020, que estabelece, de forma consolidada, as normas referentes aos procedimentos e requisitos para realização de estudos de inventário hidrelétrico de bacias hidrográficas, exploração e outorga de empreendimentos hidrelétricos.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 5º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, no art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e o que consta dos Processos nº 48500.004004/2014-66 e 48500.003665/2017-17, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 5º, o inciso I do art. 6º, da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Aproveitamentos hidrelétricos com potência instalada superior a 5.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW serão enquadrados como Pequena Central Hidrelétrica (PCH)." (NR)

"Art. 6º

I - potência instalada superior a 30.000 kW sujeitos à outorga de autorização;" (NR)

Art. 2º Incluir o inciso V no art. 10º e o art. 10-A na Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

V - declaração de informações falsas nos Estudos de Inventário Hidrelétrico, nos termos do art. 10-A.

"Art. 10-A. Se for verificada a declaração de informações falsas nos Estudos de

Inventário Hidrelétrico ou houver fundados indícios de que seu titular, direta ou indiretamente, utiliza-o para desestimular, inibir ou impedir a iniciativa de outros interessados, o titular estará sujeito às seguintes implicações:

I - revogação do registro;

II - proibição de obter novos registros pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; e

III - execução da garantia de registro aportada."

Art. 3º Alterar o art. 15º da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. É assegurado ao titular do registro dos Estudos de Inventário Hidrelétrico aprovados o direito de preferência:

I - de até 40% (quarenta por cento) do potencial inventariado com características de PCH; ou

II - ao aproveitamento hidrelétrico com característica de PCH, de menor potência, caso nenhum aproveitamento se enquadre no limite definido no inciso I; ou

III - a 1 (um) aproveitamento hidrelétrico, com potência inventariada superior a 30.000 kW e igual ou inferior a 50.000 kW. (NR)

§ 1º Caso sejam identificados aproveitamentos hidrelétricos que promovam regularização, no mínimo, semanal, e com potência igual ou inferior a 50.000 kW, um desses aproveitamentos poderá ser objeto de direito de preferência em adição aos incisos I e III do caput.

I - A regularização, de que trata o § 1º, será aferida por meio do volume útil e da vazão máxima turbinada.

§ 2º Caso o aproveitamento hidrelétrico que promova regularização seja objeto de direito de preferência, o percentual indicado no inciso I do caput será calculado com base na soma das potências dos demais aproveitamentos com características de PCH.

§ 3º O disposto no caput não se aplica às revisões de Estudos de Inventário Hidrelétrico, cujos estudos tenham sido aprovados pela ANEEL em período inferior a 8 (oito) anos, contados da data de apresentação da solicitação de registro para pretendida revisão.

§ 4º Na entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico, o titular de registro deve apresentar a relação dos aproveitamentos hidrelétricos de interesse, de acordo com os critérios estabelecidos no caput.

§ 5º O direito previsto no caput deverá ser exercido em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação do despacho de aprovação dos Estudos de Inventário Hidrelétrico pela ANEEL.

§ 6º A não observância do disposto neste artigo implicará renúncia ao direito de preferência.

§ 7º O direito de preferência poderá ser exercido por outro interessado, desde que acompanhado de declaração do titular do registro dos Estudos de Inventário Hidrelétrico aprovados." (NR)

Art. 4º Alterar o §2º do art. 16 e o inciso III do art. 18 da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.

§ 2º Usinas Hidrelétricas cuja potência seja superior a 30.000 kW e igual ou inferior a 50.000 kW serão objeto de DRI-UHE." (NR)

"Art. 18.

III - intervalo de 90 (noventa) dias entre a revogação do DRI e a solicitação de novo registro pelo mesmo interessado ou do grupo econômico do qual faça parte; e

" (NR)

Art. 5º Alterar o caput e o §3º do art. 20 da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Para os Estudos de Inventário Hidrelétrico aprovados após 31 de agosto de 2015, pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação da aprovação dos respectivos estudos, serão conferidos mais de um DRI-PCH para o mesmo aproveitamento hidrelétrico, respeitado o direito de preferência estabelecido no art. 15. desta Resolução.

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica aos eixos já inventariados e que forem disponibilizados pela ANEEL para registro de intenção à outorga de autorização após a publicação desta Resolução." (NR)

Art. 6º Alterar o art. 23 da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. As solicitações de alteração de titularidade do processo deverão ser requeridas por ambos os interessados mediante apresentação dos documentos previstos no art. 17, conforme determinações disponíveis no sítio da ANEEL na Internet, inclusive o comprovante de aporte de garantia de registro.



Parágrafo único. O novo titular assumirá integralmente os direitos e obrigações originalmente constituídas pelo antecessor." (NR)

Art. 7º Incluir o §2º-A e alterar o §3º do art. 25 da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.

§ 2º-A. Caberá prorrogação do prazo, à critério da ANEEL, limitado à metade daquele estabelecido no caput, apenas para os casos fortuitos, de força maior ou naqueles provocados por atos do Poder Público.

§ 3º Findo o prazo de que trata o caput, o interessado deverá apresentar na ANEEL o Sumário Executivo, em formato de planilha eletrônica, do qual constarão, dentre outras, as informações relacionadas aos aspectos definidores do potencial hidráulico e os parâmetros para o cálculo da garantia física, as correspondentes ART e o arquivo digital contendo o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL na Internet.

....." (NR)

Art. 8º Alterar o caput do art. 26 da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. Se for verificada a declaração de informações falsas no Sumário Executivo, o interessado estará sujeito às seguintes implicações:" (NR)

Art. 9º Alterar o §§ 4º e 6º e incluir o §7º no art. 27 da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

§ 4º Verificada a incompatibilidade do Sumário Executivo com o Projeto Básico do respectivo empreendimento, ou com os Estudos de Inventário Hidrelétrico ou com o uso do potencial hidráulico, será indeferida a solicitação de emissão do DRS e emitido Despacho de não adequabilidade, com consequente disponibilização do eixo inventariado.

§ 6º O DRS terá vigência de 8 (oito) anos, contados da data de sua publicação.

§ 7º Após o período de vigência, o DRS permanecerá válido caso sejam obtidos a DRDH e o Licenciamento Ambiental Pertinente e esses sejam mantidos vigentes." (NR)

Art. 10. Alterar o caput e o inciso II do art. 28º da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. O DRS será revogado, a qualquer tempo, garantido o direito ao contraditório e ampla defesa, na ocorrência de uma das seguintes condições:

II - não comprovação de que houve diligência do interessado na obtenção do licenciamento ambiental pertinente ou na viabilização econômica do empreendimento.

§ 1º É obrigação do interessado comprovar a diligência de que trata o inciso II deste artigo, sempre que solicitado pela ANEEL, conforme orientações no sítio da ANEEL na internet.

§ 2º A revogação do DRS implicará na revogação do DRI, com consequente disponibilização do eixo inventariado a qualquer interessado." (NR)

Art. 11. Alterar o caput e incluir os §§1º-A e 1º-B, do art. 30º da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Durante a vigência do DRS o interessado deverá apresentar os documentos constantes no Anexo IV, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL na Internet, para obter a outorga de autorização.

§ 1º-A. Vencido o prazo de vigência do DRS, independentemente de manifestação da ANEEL, caso o interessado não requeira a outorga ou não apresente o licenciamento ambiental pertinente e DRDH vigentes, o eixo inventariado será disponibilizado a qualquer interessado.

§ 1º-B. Após a entrega da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica e do Licenciamento Ambiental, a ANEEL procederá à homologação dos parâmetros para cálculo de garantia física, baseado nas informações do Sumário Executivo, do DRS e dos diplomas ambientais.

....." (NR)

Art. 12. Alterar o caput do art. 32º da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Atendidos os requisitos constantes desta Seção, a ANEEL emitirá a outorga de autorização" (NR)

Art. 13. Alterar o caput do art. 33º da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. A instrução do processo de outorga de autorização será sobrestada uma única vez, caso o interessado manifeste a intenção de participar de leilão de energia subsequente.

....." (NR)

Art. 14. Alterar o art. 36º da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. A ANEEL analisará somente pedidos de alteração de titularidade de empreendimentos cujo contrato de uso da rede elétrica esteja devidamente assinado.

Parágrafo único. A condição prevista no caput não se aplica:
I - a empreendimentos que comercializaram energia em leilões do ambiente de contratação regulado; e

II - a alterações de titularidade que não impliquem mudança no Controle Societário Direto

....." (NR)

Art. 15. Incluir o §4º no art. 52º da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52.

§ 4º O proprietário deverá informar a ANEEL caso haja a desativação da CGH de que trata o caput." (NR)

Art. 16. Incluir o art. 57-A a art. 57-D da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57-A. Os empreendimentos com DRS vigente ou Projeto Básico aprovado, terão 8 (oito) anos, a contar da publicação dos seus atos, ou até 31 de dezembro de 2026, o que ocorrer por último, para apresentar os documentos previstos no art. 30.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no caput, independentemente de manifestação da ANEEL, caso o interessado não requeira a outorga de autorização ou não apresente o licenciamento ambiental pertinente e DRDH vigentes, o eixo inventariado será disponibilizado a qualquer interessado.

Art. 57-B. Os empreendimentos que obtiveram a outorga de autorização entre 14 de setembro de 2016 e a publicação dessa resolução e não iniciaram as obras de implantação da usina poderão optar pela revogação da resolução autorizativa, restaurando a vigência do DRS no mesmo prazo e condições de que trata o art. 57-A.

Parágrafo único. O interessado terá prazo de 60 dias da publicação dessa resolução para realização do pedido de que trata o caput

Art. 57-C. Os empreendimentos autorizados antes da vigência desta Resolução Normativa cuja energia não foi comercializada no Ambiente de Contratação Regulado poderão solicitar devolução da Garantia de Fiel Cumprimento.

Art. 57-D. Será aceita a apresentação de Informação de Acesso emitida pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, a respeito da viabilidade e do ponto de conexão do empreendimento hidrelétrico em substituição ao critério definido no item 8 do Anexo IV para pedidos de outorga de autorização apresentados até a data prevista no art. 7º da Resolução Normativa nº 1.069, de 29 de agosto de 2023.

Art. 17. Alterar o Anexo IV e V; e incluir o Anexo VI na Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO IV
DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À SOLICITAÇÃO DE OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO
"1. Formulário para Pedido de Outorga de Autorização, conforme informações disponíveis no sítio da ANEEL na Internet. (NR)"

.....
"5. Organograma do grupo societário, contendo a abertura do quadro de acionistas, até a participação acionária final, inclusive de quotista/acionista pessoa física, constando o nome ou razão social, CNPJ - quando for o caso - obedecendo às seguintes regras:

5.1 O organograma deverá apresentar as participações diretas e indiretas, até seu último nível;

5.2 A abertura deve considerar todo tipo de participação, inclusive minoritária, superior a 5% (cinco por cento); e

5.3 As participações inferiores a 5% (cinco por cento) também devem ser informadas, quando o acionista fizer parte do Grupo de Controle por meio de Acordo de Acionistas;

5.4 Deverão ser sinalizados aqueles que exercem controle societário direto sobre a requerente; e

5.5 Está dispensada a apresentação do organograma caso a requerente tenha cadastro atualizado nos sistemas da ANEEL, em atendimento ao art. 4º do Anexo II - Módulo II da Resolução Normativa nº 948, de 16 de novembro de 2021." (NR)

.....
"8. CUST celebrado junto ao ONS, ou, no caso de acesso às Demais Instalações de Transmissão - DIT ou às instalações de distribuição, o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD celebrado com a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica" (NR)

.....
"11.

11.1. o prazo para início da operação comercial de todas as unidades geradoras do empreendimento hidrelétrico não poderá ser superior a 5 anos a contar da data da outorga de autorização" (NR)

ANEXO V
DAS GARANTIAS DE REGISTRO

1. As garantias de registro deverão ser aportadas no Agente Custodiante contratado pela ANEEL.

2. As modalidades e formas de aporte da garantia de registro estão disponíveis no sítio da ANEEL na internet." (NR)

"7.

7.4. caracterização do disposto no art. 10-A;"

"13.

13.2.

13.2-A. caso o interessado não seja o selecionado, nos casos em que for conferido mais de um DRI para o mesmo aproveitamento; e

13.2-B. após a publicação do DRS." (NR)

"14.

14.4. caso seja emitido Despacho de não adequabilidade." (NR)

"ANEXO VI

DA DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

A (pessoa jurídica), inscrita no CNPJ sob o nº (00.000.000/0000-00), doravante designada REQUERENTE, com sede em (endereço completo), representada na forma de seu estatuto social, respondendo nas instâncias civil, penal (art. 299 do Código Penal) e administrativa pela veracidade das informações prestadas neste instrumento e na melhor forma de direito, resolve, em relação à usina (PCH/UHE nome do projeto ou usina), doravante designada USINA, declarar que as informações técnicas prestadas à ANEEL no presente pedido foram assinadas por responsável técnico em situação regular perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea); e que está ciente de que essas informações estão sujeitas à fiscalização da ANEEL, inclusive posteriormente à emissão da autorização.

REPRESENTANTE LEGAL E DATA"

Art. 18. Ficam revogados:

I - §§ 1º e 2º e os incisos I e II do art. 5º, da Resolução Normativa nº 875, de 2020;

II - o art. 56, da Resolução Normativa nº 875, de 2020; e

III - o item 13.3 e os itens 17 a 25 do Anexo V, da Resolução Normativa nº 875, de 2020.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor em 8 de setembro de 2023.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.072, DE 29 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre o Monitoramento Prudencial dos agentes no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica durante o período sombra e altera a Resolução Normativa nº 957, de 7 de dezembro de 2021.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, e o que consta do processo nº 48500.004742/2021-32, resolve:

Art. 1º Incluir os arts. 135-A a 135-D na Resolução Normativa nº 957, de 7 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135-A Fica instituído o período sombra do Monitoramento Prudencial dos agentes no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 1º O Monitoramento Prudencial será conduzido pela CCEE.

§ 2º O período sombra iniciará com a vigência deste artigo e encerrará com a aprovação, pela ANEEL, de nova versão do módulo "Cálculo do Monitoramento Prudencial", de que trata o Anexo I desta Resolução.

§ 3º Eventuais ajustes no módulo de que trata o Anexo I, durante o período sombra, poderão ser aprovados por meio de despacho a ser emitido pelo titular da Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica - SGM.

Art. 135-B Todos os agentes da CCEE deverão encaminhar à CCEE as seguintes informações, para fins do Monitoramento Prudencial:

I - Total de contratos de compra consolidados, em Reais e MWmédios, em base mensal, para o mês de apuração e para o horizonte dos próximos 6 meses, por tipo de contrato (preço fixo, preço variável e derivativos), por tipo de energia e por submercado;

II - Total de contratos de venda consolidados, em Reais e MWmédios, em base mensal, para o mês de apuração e para o horizonte dos próximos 6 meses, por tipo de contrato (preço fixo, preço variável e derivativos), por tipo de energia e por submercado;

III - Previsão de geração em MWmédios, em base mensal, para o mês de apuração e para o horizonte dos próximos 6 meses, por tipo de energia e por submercado;



IV - Previsão de consumo em MWmédios, em base mensal, para o mês de apuração e para o horizonte dos próximos 6 meses, por tipo de energia e por submercado;

V - Exposição das 5 maiores contrapartes, de forma individual, considerando as próximas três contabilizações do mercado de curto prazo;

VI - Receita decorrente de contratações do mercado regulado (CCEAR-D, CER, CCGF, CCEN e de Itaipu), em base mensal, para o mês atual e para o horizonte dos próximos 6 meses; e

VII - Patrimônio Líquido, excluindo elementos de baixa liquidez, conforme disposto no Anexo I.

§ 1º As informações de que trata este artigo deverão ser encaminhadas nas datas ou períodos a serem divulgados previamente pela CCEE, observada a seguinte frequência:

- I - mensalmente, pelos consumidores livres e especiais; ou
II - semanalmente, pelos demais agentes.

§ 2º Os agentes deverão manter registro das informações que foram utilizadas como base para as declarações realizadas no Monitoramento Prudencial, passíveis de solicitação pela CCEE durante o processo de verificação das informações previstas no art. 137-D.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam aos agentes de distribuição.

Art. 135-C Os agentes de que trata o art. 135-B que não encaminharem as informações conforme o disposto nesta Resolução, inclusive para cumprimento do disposto no art. 135-D, estarão sujeitos ao disposto nos incisos XIII e XIV do art. 17 da Resolução Normativa nº 957, de 7 de dezembro de 2021.

Art. 135-D Durante o período sombra, a CCEE iniciará a verificação mensal das informações encaminhadas no âmbito do Monitoramento Prudencial de até 10% dos agentes a cada 12 meses, escolhidos aleatoriamente por classe de agente.

§ 1º No caso dos consumidores livres e especiais, a verificação de que trata o caput será de até:

- I - 10% dos agentes que possuem maior montante comercializado, até a representação de 80% do total comercializado por consumidores livres e especiais; e
II - 1% dos agentes que possuem menor montante comercializado, que representam os demais 20% do total comercializado por consumidores livres e especiais.

§ 2º Após 12 meses do início de vigência deste artigo, a CCEE deverá encaminhar proposta de Procedimentos de Comercialização tratando da verificação disposta no caput, bem como proposta para os demais documentos que julgar necessários para a operação definitiva."

Art. 2º Aprovar o Anexo I da Resolução Normativa nº 957, de 7 de dezembro de 2021, tratando do módulo "Cálculo do Monitoramento Prudencial", o qual está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulos I e J - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico http://biblioteca.aneel.gov.br.

Art. 3º Após 12 (doze) meses do início de vigência desta Resolução, a CCEE deverá encaminhar à ANEEL os estudos e avaliações realizados para fins de estabelecimento dos parâmetros necessários ao Monitoramento Prudencial, bem como estudos que abordem a possibilidade de simplificação do processo e do tratamento diferenciado por tipo e porte de agente.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2023.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

ANEXO

Manual de Monitoramento Prudencial (agosto/2023)

Gerência/área: Gerência de Segurança de Mercado - GSEM Gerência de Regulação - GREG Versão: 2023.2.0

Edição

Em busca da constante evolução do monitoramento do mercado de comercialização de energia elétrica, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deu publicidade à Nota Técnica CCEE04925/2021, em 26 de agosto de 2021, a qual foi submetida a escrutínio público pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, por meio da Consulta Pública (CP) nº 011/2022, com vistas à obtenção de subsídios para o aprimoramento do processo de monitoramento do mercado de energia elétrica.

Nesta referida Nota Técnica, a CCEE propôs o monitoramento prudencial, que permite a avaliação tanto dos níveis de avançamento dos players do mercado quanto do risco sistêmico. Ressalta-se que a adoção de uma abordagem prudencial de monitoramento é fundamental para o aumento da segurança comercial e financeira das operações do mercado de comercialização de energia elétrica. Com a finalidade de propiciar uma avaliação mais precisa dos possíveis riscos associados, e considerando os princípios da previsibilidade e transparência, proporcionalidade, coerência, simplicidade, auditabilidade e responsabilização, o presente documento apresenta o detalhamento algebrico, contendo conceitos e premissas a serem utilizados pelos agentes e pela CCEE, tais como indicadores e métricas a serem considerados nos cálculos.

Este documento é aplicável aos agentes pertencentes às categorias de Comercialização (agentes comercializadores, consumidores livres e consumidores especiais) e Geração (agentes geradores, produtores independentes e autoprodutores). Não serão solicitadas informações de contratos e de riscos para os agentes pertencentes à categoria de Distribuição, uma vez que a CCEE já tem conhecimento da maioria significativa do portfólio contratual.

Objetivo do Documento e Escopo das Informações

Considerando a abordagem prudencial proposta pela CCEE, inspirada nos princípios utilizados pelo Banco Central do Brasil - BCB, na qual as informações são calculadas e informadas pelos próprios agentes, o presente manual tem por objetivo apresentar diretrizes e metodologia a serem aplicadas no Monitoramento Prudencial, de modo que cada agente tem a gestão e a responsabilidade sobre sua previsibilidade de operação para os próximos meses de contabilização.

São apresentadas abaixo as descrições das etapas do processo que serão detalhadas neste documento.

Objetivo do Documento

Este material é composto por quatro seções, nas quais são apresentadas as orientações para apuração e declaração pelos agentes das informações necessárias à CCEE, a fim de que sejam realizados os cálculos das parcelas de risco e dos fatores de avançamento.

Objetivo

Inicialmente apresentamos a janela de apuração proposta no monitoramento prudencial, e a forma de relação entre o mês de apuração e os meses de referência, no total de 7 meses, que serão denominados "vértices" neste Manual.

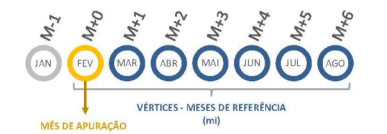


Figura 1: Representação gráfica do horizonte de varredura do mês de referência.

Riscos de Operações

Nessa etapa são apresentados os conceitos aplicáveis ao monitoramento prudencial, como, por exemplo, o método para declarações de exposição energética de agentes com usinas comprometidas no mercado regulado.

Para a apuração de recursos e requisitos físicos do agente, definidos com a geração e consumo, respectivamente, propõe-se a seguinte metodologia:



Figura 2: Definição dos Recursos e Requisitos Físicos.

* Exceto CCEAR-Q, CCEAR-D para usinas que possuem CVU nulo e são comprometidas com contratos com obrigação de entrega

Para os consumidores especiais, a declaração de previsão de consumo deverá ser realizada com sendo de fonte Incentivada 0%, no respectivo submercado.

Para usinas com comprometimento no ACR propõe-se separar os tratamentos a depender do tipo de contratação (i) percentuais de contratações que possam ser refletidas no balanço geratório e o agente devem ser mantidos os recursos (geração da usina) e previstos os montantes do contrato como requisito de contratação, e (ii) percentuais de contratações que não possam ser refletidas exclusivamente no balanço energético devem ser abatidos os recursos (geração da usina) e os montantes do contrato considerados como requisito de contratação.

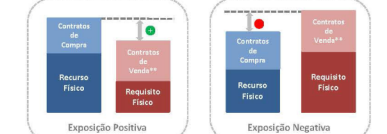


Figura 3: Metodologia proposta para a apuração dos recursos e requisitos de um agente.

Para exemplificar, considere uma usina com compromisso com Contrato de Cotas de Garantia Física (CCGF). Esse tipo de empreendimento, na apuração da contabilização do agente detentor da outorga, possui resultado de geração e requisito de contratação, mas com seus efeitos financeiros transferidos aos distribuidores cotistas. Assim, para o monitoramento prudencial, a previsão de geração e o montante contratado não devem ser declarados, sendo abatida essa geração comprometida do Recurso Físico do agente, e sem a declaração desses contratos de venda em seu portfólio.

Em outro exemplo, considere uma usina com compromisso com Contrato de Comercialização no Ambiente Regulado (CCEAR), na modalidade Quantidade de Energia (CCEAR-Q). Para esse tipo de contratação, o efeito do contrato pode ser verificado no balanço energético, e, portanto, deve haver a declaração da geração dessa usina, bem como seus montantes contratuais em seu portfólio, para fins do monitoramento prudencial.

Assim, listamos os tipos de compromissos e seus efeitos nas declarações do monitoramento prudencial:

na modalidade Quantidade (CCEAR-Q): considerar o efeito do contrato em seu portfólio; na modalidade Disponibilidade (CCEAR-D) para usinas que possuem CVU nulo e são comprometidas com contratos com obrigação de entrega: considerar o efeito do contrato em seu portfólio; para contratos regulados, CCEAR-D, CER, CCGF, CCEN e de Itaipu: não deverão considerar os efeitos desses contratos em seu portfólio, nem a previsão de geração na proporção do comprometimento. Apenas o efeito financeiro destes contratos deve ser declarado.

Marcação a Mercado

As exposições serão determinadas como a posição líquida do agente, verificada para os meses ainda não contabilizados, dos meses "M+0" a "M+6". Para calcular as exposições futuras dos agentes, o agente deverá considerar a projeção de geração e consumo, que consiste em determinar a expectativa de geração e de consumo, além de declarar o seu compromisso perante os contratos de compra e venda de energia já firmados.

As expectativas de geração, consumo de cada agente e comprometimento nas operações de compra e venda de energia serão apurados a partir das informações declaradas através da plataforma do monitoramento prudencial.

A partir dos valores declarados pelos agentes é realizada a Marcação a Mercado, que consiste em apurar o impacto financeiro resultado das exposições positivas e negativas do agente, aplicando como base o preço de mercado.

Identificação das Parcelas de Risco

A partir da apuração das exposições dos agentes e a marcação a mercado, calcula-se o valor em risco em que os agentes estão expostos. Essa etapa consiste em detalhar o método de cálculo do risco de mercado de cada agente, com definição dos parâmetros aplicados e os resultados da Razão de Alavancagem e Fator de Alavancagem.

Os parâmetros apresentados nessa etapa são preliminares e poderão sofrer alterações e/ou serem recalibrados durante o período de transição (denominado "sombra"). Esse período de transição tem também o objetivo de familiarizar os agentes com a nova metodologia de monitoramento.

Objetivo das Informações

Será garantida a integridade e confidencialidade das informações enviadas pelos agentes à CCEE, relacionadas ao monitoramento prudencial, baseada na tecnologia da computação confidencial. Seguindo esta premissa, dentre todas as informações recebidas e calculadas, será considerado como dado público, a ser divulgado no site eletrônico desta Câmara, apenas o Fator de Alavancagem, assim como uma lista com os links para os sites dos agentes, local onde também deve haver a divulgação do fator.

Para a realização de suas análises, a CCEE poderá solicitar o envio de informações e esclarecimentos adicionais aos agentes.

Os agentes pertencentes à classe dos comercializadores, comercializadores varejistas e agentes pertencentes à categoria de geração devem informar à CCEE, todas as semanas, conforme calendário operacional a ser disponibilizado:

tal de contratos de compra consolidados, em Reais e MWmédios, em base mensal, para o mês atual e para o horizonte dos próximos 6 meses, por tipo de contrato (preço fixo, preço variável e derivativos), por tipo de energia e por submercado.

tal de contratos de venda consolidados, em Reais e MWmédios, em base mensal, para o mês atual e para o horizonte dos próximos 6 meses, por tipo de contrato (preço fixo, preço variável e derivativos), por tipo de energia e por submercado.

visão de geração em MWmédios, em base mensal, para o mês atual e para o horizonte dos próximos 6 meses, por tipo de energia e por submercado.

visão de consumo em MWmédios, em base mensal, para o mês atual e para o horizonte dos próximos 6 meses, por tipo de energia e por submercado.

posição das 5 maiores contrapartes, de forma individual e incluindo mitigadores, considerando marcação a mercado total e das operações que vencem e/ou são entregues no ciclo das próximas três contabilizações do mercado de curto prazo.

receita decorrente de contratações do mercado regulado (CCEAR-D, CER, CCGF, CCEN e de Itaipu), em base mensal, para o mês atual e para o horizonte dos próximos 6 meses.

patrimônio líquido ajustado.

Os agentes pertencentes à classe dos consumidores livres e especiais devem informar à CCEE, mensalmente, conforme calendário operacional a ser disponibilizado, as exposições e contratos conforme descrito acima, aberta em base mensal, para o mês atual e para o horizonte dos próximos 6 meses, por submercado e tipo de energia, considerando inclusive contratos já firmados e ainda não registrados com montantes nos sistemas da CCEE.

Objetivo das maiores contrapartes

Serão declaradas as maiores contrapartes vinculadas com determinada contraparte, isso é, que seja calculada a marcação a mercado por contraparte, devem refletir os valores que a contraparte citada incorrerá para recomprar ou vender a energia transacionada. Dessa forma, é possível observar as maiores contrapartes em montantes financeiros e, com isso, mapear o efeito cascata em um possível cenário de inadimplência. No Anexo II, é detalhada como se dará a utilização das informações de contrapartes pelo monitoramento de agentes da CCEE.

Para o cálculo efetivo e correto da marcação a mercado por contraparte, conforme disposto acima, será analisada a Exposição Financeira por Contraparte seguindo as equações dos Quadros 1 e Quadro 2:

Atenção: As declarações devem ser realizadas para o período observado de 3 meses e não devem considerar valores de multas por descumprimento.

Quadro 1: Equação para cálculo da Exposição Financeira por Contraparte. Inclui variáveis como EXP_CTP, EXP_PRE_CTP, VC, PRECO_C, PRECO_M e M_HORAS.

Quadro 2: Equação para cálculo da Exposição Financeira Preliminar por Contraparte. Inclui variáveis como VC, PRECO_C, PRECO_M, MR e M_HORAS.

Objetivo da Entrada e Saída do Detalhamento do Envio das Informações

Tabela com 3 colunas: Acrônimo, Nome e Descrição. Detalha campos como VC, PRECO_C, PRECO_M e MR.

Tabela com 3 colunas: Acrônimo, Nome e Descrição. Detalha campos como MR e EXP_CTP.

Objetivo das Exposições do Agente

Objetivo das Exposições do Agente no Monitoramento Prudencial

Os agentes deverão declarar suas informações conforme item 2.3, com preços médios. A declaração deverá considerar a projeção de recurso do agente, proveniente de Geração ou Garantia Física, como o valor médio dos contratos de venda já realizados. Por exemplo, se um agente tem projeção de geração de 10 MWh para determinado mês "m", no submercado "s", relativo à energia convencional e possui um contrato de venda, no mesmo submercado, para o mesmo mês "m", com fonte também convencional, sua exposição de convencional, no submercado "s" e no mês "m" será zero, porém deverá declarar Recurso de 10 MWh ao preço do contrato e Requisito de 10 MWh ao mesmo preço. Caso o agente possua mais de um contrato de venda, o recurso deve ser declarado ao preço médio desse mês de contratos.

A mesma lógica se aplica ao consumidor, que deverá declarar seu consumo ao preço médio dos seus contratos de compra já realizados.

Agentes que possuem autoprodução deverão considerar separadamente o consumo e a geração, quando na declaração de Recurso e Requisito.

Objetivo das Exposições Gerais e Marcação a Mercado

Objetivo das Exposições. A Exposição Energética calculado por agente, para cada submercado, por fonte e mês de referência, será calculada com base nos valores declarados pelo agente na plataforma específica do monitoramento prudencial, sendo que será segregada a declaração por três tipos de contratação, preço fixo, preço variável e derivativos. Dada pela expressão do Quadro 3:

Atenção: A exposição de derivativos será considerada como fonte convencional.

Quadro 3: Equação para cálculo da Exposição Energética. Inclui variáveis como EXP_PRUD_FIS, EXP_PRUD_DER e EXP_PRUD_DER.

A Exposição Energética do Quadro 4 exclui os contratos com preços variável e derivativos:

Quadro 4: Equação para cálculo da Exposição Energética. Inclui variáveis como EXP_PRUD_FIS, DEC_GERAÇÃO, DEC_CONSUMO e DEC_PCL.

A Exposição Energética do Quadro 5 considera apenas os contratos de derivativos:

Quadro 5: Equação para cálculo da Exposição Energética. Inclui variáveis como EXP_PRUD_DER, DEC_CNTR_COMPRA_DER e DEC_CNTR_VENDA_DER.

A Posição Contratual Líquida do agente é obtida, por submercado e por fonte, pela diferença entre os montantes declarados de contratos de compra e venda, através da plataforma específica do monitoramento prudencial, para o mês de referência, de acordo com a expressão do Quadro 6.

Atenção: O valor dos Contratos de Compra e Venda a serem declarados pelo agente devem conter os contratos do Ambiente Livre e Regulado conforme detalhamento apresentado no item 2.2.1 Previsões de Operações, ou seja, não devem conter os montantes dos demais CCEAR-D, CER, CCGF, CCEN e de Itaipu.

Quadro 6: Equação para cálculo da Posição Contratual Líquida Declarada. Inclui variáveis como DEC_PCL, DEC_CNTR_VENDA e DEC_CNTR_COMPRA.

Objetivo da Marcação a Mercado do Portfólio

A partir da apuração das exposições energéticas deverá ser realizada a marcação a mercado, ou seja, as exposições devem ser valoradas ao preço de mercado atual para que seja acompanhado o resultado do Portfólio do agente.

A marcação a mercado das exposições dos agentes será realizada considerando a expressão do Quadro 7.

Atenção: A marcação a mercado deve ser realizada, em um primeiro momento, a partir de curva forward a ser divulgada pela CCEE e que tenha representatividade na comercialização de energia, conforme critério previamente definido pela regulamentação setorial.

Quadro 7: Pnl_{m,t} = RES_{CONTR}_{m,t} + \sum_{i=1}^n MIM_{m,i,t}
Pnl_{m,t}: Valor Total Mensal do Portfólio
RES_{CONTR}_{m,t}: Resultado financeiro do recurso e requisito, para todo período (de "m+0" até "m+6")
MIM_{m,i,t}: Resultado Total Mensal das Exposições Energéticas com Marcação a Mercado, ou seja, valoradas aos respectivos preços de mercado

O resultado financeiro dos contratos firmados pelo agente, tanto de preço fixo quanto para derivativos, é calculado conforme Quadro 8. Os contratos de compra e venda declarados poderão ser atualizados, conforme índices contratuais pactuados desde que já divulgados pelas respectivas instituições oficiais, isto é, não incluindo projeções, mas sim os valores já realizados e que, devido à periodicidade da atualização monetária, não foram oficialmente atualizados. Ressalta-se apenas que, caso o agente opte por atualizar monetariamente um contrato, todos os demais devem seguir a mesma premissa.

Quadro 8: RES_{CONTR}_{m,t} = \sum_{i=1}^n ((REQ_{m,i,t} + PM_{REQ}_{m,i,t} - REC_{m,i,t} + PM_{REC}_{m,i,t}) + M_{HORAS}_{m,i,t})
RES_{CONTR}_{m,t}: Resultado financeiro do recurso e requisito, para todo período (de "m+0" até "m+6")
PM_{REQ}_{m,i,t}: Preço Médio do Requisito declarado pelo agente para contratos de preço fixo e contratos de derivativo em MWmédio
REC_{m,i,t}: Recurso declarado pelo agente para contratos de preço fixo e contratos de derivativo em MWmédio
PM_{REC}_{m,i,t}: Preço Médio do Recurso declarado pelo agente, para contratos de preço fixo e contratos de derivativo
M_{HORAS}_{m,i,t}: Quantidade de horas do mês de referência "mi"

Para a valoração das exposições é utilizada a equação descrita no Quadro 9:

Quadro 9: MIM_{m,i,t} = \sum_{j=1}^n (EXP_{PRID}_{m,i,t,j} + PRECO_{MIM}_{m,i,t,j} + M_{HORAS}_{m,i,t})
MIM_{m,i,t}: Resultado Total Mensal das Exposições Energéticas com Marcação a Mercado, ou seja, valoradas aos respectivos preços de mercado
EXP_{PRID}_{m,i,t,j}: Exposição Energética para fins de Monitoramento Prudencial, considerando contratos com preço fixo e derivativos
PRECO_{MIM}_{m,i,t,j}: Preço de Exposição Marcada a Mercado para cada submercado
M_{HORAS}_{m,i,t}: Quantidade de horas do mês de referência "mi"; Agente

Os preços para marcação à mercado de cada vértice, "mi", serão obtidos através da curva de preços forward (Produto Mh). Os preços terão como base a atualização mais recente disponível no momento da criação do evento para registro semanal, podendo ser atualizado durante a semana com a informação mais recente, conforme detalhado no Quadro 10.

Quadro 10: PRECO_{MIM}_{m,i,t,j} = FORWARD_{m,i,t,j}
PRECO_{MIM}_{m,i,t,j}: Preço de Exposição Marcada a Mercado para cada submercado
FORWARD_{m,i,t,j}: Valor mais recente ao preço do vértice "mi" disponibilizado na instituição definida pela CCEE

ração dos contratos com preço variável
O valor financeiro resultante dos contratos com preço variável é obtido através da seguinte equação:

Quadro 11: FIN_{PV}_{m,i,t} = \sum_{j=1}^n ((REQ_{PV}_{m,i,t,j} + PM_{REQ}_{PV}_{m,i,t,j} - REC_{PV}_{m,i,t,j} + PM_{REC}_{PV}_{m,i,t,j}) + M_{HORAS}_{m,i,t})
FIN_{PV}_{m,i,t}: Resultado Financeiro proveniente da parcela fixa dos contratos com Preço Variável
REQ_{PV}_{m,i,t,j}: Requisito declarado pelo agente para contratos de Preço Variável
PM_{REQ}_{PV}_{m,i,t,j}: Preço Médio do requisito declarado pelo agente para contratos de Preço Variável
REC_{PV}_{m,i,t,j}: Recurso declarado pelo agente para contratos de Preço Variável
PM_{REC}_{PV}_{m,i,t,j}: Preço Médio do Recurso declarado pelo agente, para contratos de Preço Variável
M_{HORAS}_{m,i,t}: Quantidade de horas do mês de referência "mi"

os de Entrada e Saída da Apuração das Exposições e Marcação a Mercado

Table with columns: ALOPOMO Entrada/Saída, UNIDADE, FORNECEDOR, DESCRIÇÃO. Rows include DEC_GERAÇÃO, DEC_CONSUMO, DEC_CNTR_VENDA, DEC_CNTR_COMPRA, DEC_CNTR_VENDA_DER, DEC_CNTR_COMPRA_DER, DEC_CNTR_VENDA_PVA, DEC_CNTR_COMPRA_PVA.

Table with columns: ALOPOMO Entrada/Saída, UNIDADE, FORNECEDOR, DESCRIÇÃO. Rows include DEC_CNTR_VENDA, DEC_CNTR_COMPRA, DEC_CNTR_VENDA_DER, DEC_CNTR_COMPRA_DER, DEC_CNTR_VENDA_PVA, DEC_CNTR_COMPRA_PVA, REQ, RECA, REQ_PVA, REC_PVA, PM_REQ, PM_REC, FORWARD.

Table with columns: R\$/MWh, Instituição definida pela CCEE, apuração "m+0", e valor final é igual ao mês "m+6", considerando o período de declarações "pd" (a depender da classe do agente). Rows include M_HORASni, EXP_PRIDa,s,t,e,m,mi,pd, FIN_PVq,m,pd, Pnta,m,pd, MMa,m,mi,pd.

rmação das Parcelas de Risco e Alavancagem
recolidação das Parcelas de Risco
Os parâmetros calculados pela CCEE, e divulgados através da plataforma de Monitoramento Prudencial, estão listados a seguir:
- Fator de confiação (phi): valor que determina a região da cauda de cenários utilizada no cálculo do VaR paramétrico;
- Exposição Marcada a Mercado (MM): soma algébrica, positiva ou negativa, expressa em reais, dos valores dos fluxos de caixa marcados a mercado com a curva de preços da instituição definida pela CCEE;
- Volatilidade (sigma): volatilidade dos preços de cada vértice, utilizada cálculo do VaR paramétrico;
- Dias para Liquidação (D): número de dias úteis considerados necessários para a liquidação da posição;
- Coeficiente de Correlação entre Vértices (rho): coeficiente utilizado no cálculo de risco total da carteira para medir o efeito do impacto de uma variação do preço no mês presente nos demais;
- Multiplicador Anticíclico (K): multiplicador anticíclico para o dia t, divulgado periodicamente pela CCEE, determinado como função decrescente da volatilidade;
- Conditional Value at Risk (CVAR): perda média esperada que viola o VaR;
- Preços para Teste de Estresse (Stress): cenário de preços estressados para cada vértice;
- Peso Alocado à Métrica de Risco Adicional (lambda): peso utilizado para calibrar o valor da métrica de risco adicional no VaR.
Na sequência será detalhada a proposta de algebrar a ser utilizada inicialmente para cálculo dos parâmetros durante o período sombra do Monitoramento Prudencial. No entanto, as metodologias aqui detalhadas serão discutidas com os agentes e poderão ser redesenhadas futuramente. À vista disso, durante o período Sombra, os parâmetros utilizados para análise do risco podem ser alterados de forma a refletir o risco do cenário analisado.
O valor em Risco é calculado considerando as apurações de cada vértice, "mi", buscando refletir o efeito do impacto de uma variação do preço no mês presente, conforme demonstrado no Quadro 12.

Quadro 12: VaR_{m,t} = phi * MIM_{m,i,t} + sigma_{mi,t} * sqrt(D_{mi})
VaR_{m,t} (Value at Risk): Valor em Risco
phi (Letra grega Phi): Fator de confiação
MIM_{m,i,t}: Exposição Marcada a Mercado
sigma_{mi,t} (Letra grega Sigma): Volatilidade atribuída a cada vértice
D_{mi}: Dias para Liquidação
alpha: agente
mi: mês de apuração
mi: Vértices. Mês de referência da garantia financeira para fins do Monitoramento Prudencial, cujo valor inicial é igual ao mês de apuração "m+0", e valor final é igual ao mês "m+6"
pd: Período de declarações (a depender da classe do agente)
d: dia da publicação do preço

O fator de confiação que será utilizado no início do período sombra será de 95%, ou seja, o risco potencial de carteira será calculado considerando o corte dos cenários 5% mais arriscados de cada posição, conforme expresso no Quadro 13. O valor multiplicado na equação será o valor tabelado considerando uma distribuição normal de média igual a zero e desvio padrão igual a 1. Atenção: Futuramente, com a observação dos valores de alavancagem resultantes, o fator de confiação poderá ser alterado.

Quadro 13: phi = 0,95
phi (Letra grega Phi): Fator de confiação

Para a volatilidade dos preços, será utilizada a metodologia EWMA (Exponentially Weighted Moving Average), utilizando os valores de retorno linear (r) relativos aos preços da curva forward, conforme expresso no Quadro 14.
O cálculo do RWA será feito considerando apenas o risco de preços, sensibilidade de submercado e tipo de energia não serão observadas neste primeiro momento.
Atenção: O peso das observações mais recentes "lambda" será inicialmente de 0,95 e o histórico de preços considerados da curva forward se inicia a partir do início de 2020.

Quadro 14: Quando "d" for diferente de 1 (primeiro dia do mês): r_{mi,d} = (FORWARD_{mi,d} - FORWARD_{mi,d-1}) / FORWARD_{mi,d-1}
Quando "d" for 1 (primeiro dia do mês): r_{mi,d} = (FORWARD_{mi,d} - FORWARD_{mi+1,d-1}) / FORWARD_{mi+1,d-1}
sigma_{mi,t} (Letra grega Sigma): Volatilidade atribuída a cada vértice
r_{mi,t}: Retorno linear
lambda (Letra grega Lambda): Observações mais recentes
FORWARD_{mi,t}: Valor referente ao preço do vértice "mi" disponibilizado na instituição definida pela CCEE
mi: Vértices. Mês de referência da garantia financeira para fins do Monitoramento Prudencial, cujo valor inicial é igual ao mês de apuração "m+0", e valor final é igual ao mês "m+6"
d: dia da publicação do preço

Os dias para a liquidação considerados serão o valor de 5 para volatilidades diárias ou 1 para volatilidades semanais, conforme descrito no Quadro 15.
Atenção: O valor poderá passar por revisão e ser alterado conforme a avaliação dos resultados durante o período sombra.

Quadro 15: Para volatilidades diárias: D_{mi} = 5

Para volatilidades semanais: D_{mi} = 1
D_{mi}: Dias úteis para Liquidação
mi: Vértices. Mês de referência da garantia financeira para fins do Monitoramento Prudencial, cujo valor inicial é igual ao mês de apuração "m+0", e valor final é igual ao mês "m+6"

O Valor em Risco Total da carteira é calculado considerando as apurações de cada vértice, "mi", buscando refletir o efeito do impacto de uma variação do preço no mês presente nos demais produtos, atendendo as suas correlações, conforme Quadro 16.
Atenção: O número máximo de vértices a serem considerados será 7.

Quadro 16: VaR_{TOT}_{m,t} = \sum_{i=1}^n VaR_{m,i,t} + VaR_{m,m,i,t}
VaR_{TOT}_{m,t} (Value at Risk): Valor em Risco Total da carteira
VaR_{m,i,t} (Value at Risk): Valor em Risco
rho_{mi,ni,t} (Letra grega Rho): Coeficiente de Correlação entre vértices "mi" e "ni"
alpha: agente
mi: mês de apuração
n: Número máximo de vértices
pd: Período de declarações (a depender da classe do agente)
mi: Vértices. Mês de referência da garantia financeira para fins do Monitoramento Prudencial, cujo valor inicial é igual ao mês de apuração "m+0", e valor final é igual ao mês "m+6"
mi: Vértice a ser correlacionado à "mi"
d: dia da publicação do preço

O coeficiente de correlação entre vértices será considerado inicialmente como 1 para todos os pares "mi" e "ni" da matriz, conforme Quadro 17. Com a evolução do mercado e andamento das discussões sobre os parâmetros com os agentes durante o período sombra, as correlações poderão passar por revisão e ser alterado conforme a avaliação dos resultados.

Quadro 17: rho_{mi,ni,t} = EWMA_{COV_{mi,ni,t}} / (EWMA_{COV_{mi,mi,t}} * EWMA_{COV_{ni,ni,t}})
rho_{mi,ni,t} (Letra grega Rho): Coeficiente de Correlação entre vértices "mi" e "ni"
EWMA_{COV_{mi,ni,t}}: Covariância entre vértices "mi" e "ni" ponderados conforme decaimento exponencial
COV_{mi,ni,t}: Covariância entre vértices "mi" e "ni"
sigma_{mi,t} (Letra grega Sigma): Volatilidade atribuída a cada vértice
lambda (Letra grega Lambda): Observações mais recentes
mi: Vértices. Mês de referência da garantia financeira para fins do Monitoramento Prudencial, cujo valor inicial é igual ao mês de apuração "m+0", e valor final é igual ao mês "m+6"
mi: Vértice a ser correlacionado à "mi"
d: dia da publicação do preço

A parcela referente ao risco de mercado (RWA_MER) faz referência às perdas potenciais oriundas da exposição à variação de preço detidos por um agente, conforme exposto no Quadro 18.

Quadro 18: RWA_{MER}_{m,t} = max((K_{pd} * \sum_{i=1}^n VaR_{TOT}_{m,i,t-1}) + VaR_{TOT}_{m,t}) + theta_{pd} * max((K_{pd} * \sum_{i=1}^n Risk_{Adic}_{m,i,t-1}) + Risk_{Adic}_{m,t})
RWA_{MER}_{m,t} (Risk-Weighted Asset): Ponderação das parcelas de risco de mercado
K_{pd}: Multiplicador Anticíclico
T: Quantidade de períodos "pd" que será apurada a média do VaR_{TOT}
q_{mi} (Letra grega Teta): Peso Alocado à Métrica de Risco Adicional no instante "pd"
Risk_{Adic}_{m,i,t}: Risco adicional, se definido como CVAR ou Stest
alpha: agente
mi: mês de apuração
pd: Período de declarações (a depender da classe do agente)
mi: Vértices. Mês de referência da garantia financeira para fins do Monitoramento Prudencial, cujo valor inicial é igual ao mês de apuração "m+0", e valor final é igual ao mês "m+6"
mi: Vértice a ser correlacionado à "mi"

O risco adicional será definido posteriormente, pela CCEE, e poderá ser o CVAR ou Stest (teste de estresse).
O CVAR será calculado conforme a equação contida no Quadro 19:

Quadro 19: CVAR_{m,t} = 1 / (1 - phi) * \int_{phi}^1 VaR_{m,i,t} d_{mi}
CVAR_{m,t}: Valor Condicional em Risco (Conditional Value at Risk ou Expected Shortfall) para cada vértice "mi"
phi (Letra grega Phi): Fator de confiação
VaR_{m,i,t} (Value at Risk): Valor em Risco
alpha: agente
mi: mês de apuração
pd: Período de declarações (a depender da classe do agente)
mi: Vértices. Mês de referência da garantia financeira para fins do Monitoramento Prudencial, cujo valor inicial é igual ao mês de apuração "m+0", e valor final é igual ao mês "m+6"

O multiplicador anticíclico tem como principal objetivo introduzir uma sensibilidade para valores de VaR e CVAR anteriores à semana atual de cálculo. Portanto, é necessário em um primeiro momento o entendimento do comportamento dos resultados considerando diferentes pesos. No início do período sombra, os valores de lambda serão zerados para o entendimento do decaimento das exposições conforme aproximação das liquidações. Após este período de valor zero, conforme apresentado no Quadro 20, será divulgada uma primeira função que determinará o valor dos pesos de cada semana (t) de acordo com as volatilidades calculadas.
Atenção: Para a primeira semana o Multiplicador Anticíclico para o dia t, será divulgado periodicamente pela CCEE, no momento da declaração.

Quadro 20: K_{pd}(\sigma_{mi,t}) = 0
K_{pd}(\sigma_{mi,t}) = -a + \sigma_{mi,t} + b
K_{pd}: Multiplicador Anticíclico
sigma_{mi,t} (Letra grega Sigma): Volatilidade atribuída a cada vértice
a: Constante a ser definida conforme testes do período sombra
b: Constante a ser definida conforme testes do período sombra
pd: Período de declarações (a depender da classe do agente)
d: dia da publicação do preço
mi: Vértices. Mês de referência da garantia financeira para fins do Monitoramento Prudencial, cujo valor inicial é igual ao mês de apuração "m+0", e valor final é igual ao mês "m+6"
*exemplo de K_{pd} como uma função decrescente linear

Por possuírem valores mais altos que a metodologia de VaR paramétrico, para a parcela relativa ao CVAR e o Teste de Estresse será atribuído um peso theta, que poderá variar de 0 a 1, conforme Quadro 21. Analogamente ao multiplicador anticíclico, no início do período sombra este valor será zero. E após testes de observação do acréscimo dos valores de RWA finais que essa parcela impacta aos agentes, será determinado um valor fixo de theta para as rodadas seguintes.

Quadro 21: Início do período sombra: theta_{pd} = 0
Após testes de impacto: 0 > theta_{pd} <= 1
q_{mi} (Letra grega Teta): Peso Alocado à Métrica de Risco Adicional no instante "pd"

pd: período de declarações, a depender da classe do agente

Para o cálculo da parcela do teste de estresse (Stest), a metodologia para a seleção dos valores de preço de estresse que serão utilizados na obtenção dos resultados da carteira estressada será estudada durante o período sombra. No início do período, para os preços de estresse serão utilizados os extremos das variações históricas de preços, considerando k-ésimo percentis superior e inferior da amostra de preços disponíveis no momento de cálculo, e aplicando como limitadores os valores vigentes de Preço de Liquidação das Diferenças - PLD Mínimo e Máximo, ambos definidos anualmente pela ANEEL, para todos os submercados e vértices, conforme indicado nos quadros a seguir.

Quadro 22: Considerando os valores de retorno (r) relativos aos preços da curva forward: CONJ_VARIACAO_STRESS_m,t = r_m,t + sqrt(V)
CONJ_VARIACAO_STRESS_m,t: Conjunto das variações de preços históricas para cálculo dos cenários de estresse
r_m,t: Retorno linear
D_m,t: Dias úteis para Liquidação
m*: Mês de referência da garantia financeira para fins do Monitoramento Prudencial, cujo valor inicial é igual ao mês de apuração "m+0", e valor final é igual ao mês "m+6"
"m": vértices. Mês de referência da garantia financeira para fins do Monitoramento Prudencial, cujo valor inicial é igual ao mês de apuração "m+0", e valor final é igual ao mês "m+6"
"m+": ano de apuração
"pd": período de declarações (a depender da classe do agente)

A partir do cálculo de variações históricas de preços indicado no Quadro 22, obtém-se um conjunto de "N" amostras, que serão ordenadas e identificadas os k-ésimos percentis (P_k), para a definição dos preços de estresse. Para início do período sombra serão utilizados os percentis 1% (k=1) e 99% (k=99), que poderão ser estudados e reavaliados durante os testes desse período. Atenção: Na identificação do k-ésimo percentil será utilizado o arredondamento do resultado apurado no Quadro 23. A amostra "N" será, no início do período sombra, todo o histórico disponível de preços da curva forward, mas que poderá ser reduzida para apenas períodos mais recentes.

Quadro 23: P_m,mi (posição short) = (1 + N_m) / (99 * P_m,mi)
P_m,ml (posição long) = (1 + N_m) / (99 * P_m,ml)

P_m,mi: k-ésimo Percentil da amostra de retornos lineares calculados para o mês "mi"
Posição Long: Verificação positiva do balanço energético, quando se identifica um montante de recurso superior ao de requisitos
Posição Short: Verificação negativa do balanço energético, quando se identifica um montante de recurso inferior ao de requisitos
N_m: Tamanho das amostras dos retornos lineares calculados para o mês "mi"
m*: Mês de referência da garantia financeira para fins do Monitoramento Prudencial, cujo valor inicial é igual ao mês de apuração "m+0", e valor final é igual ao mês "m+6"
"m": vértices. Mês de referência da garantia financeira para fins do Monitoramento Prudencial, cujo valor inicial é igual ao mês de apuração "m+0", e valor final é igual ao mês "m+6"

Assim, considerando as posições dos percentis superior e inferior da amostra de preços disponíveis, e aplicando como limitadores os valores vigentes de Preço de Liquidação das Diferenças - PLD Mínimo e Máximo, para todos os submercados e vértices, temos os preços de estresse definidos conforme equação no Quadro 24.

Atenção: Para momentos em que os vértices "mi" extrapolam os meses do ano civil ao qual o mês de apuração "m" pertence, considerar para PLD_MIN e PLD_MAX_EST os últimos valores aprovados

Quadro 24: PStress_m,t (Posição Long) = max(PLD_MIN_t, PRECO_MtM_m,t,pld + (1 - CONJ_VARIACAO_STRESS_m,t,pld))
PStress_m,t (Posição Short) = min(PLD_MAX_EST_t, PRECO_MtM_m,t,pld + (1 + CONJ_VARIACAO_STRESS_m,t,pld))

PStress_m,t: Preços para Teste de Estresse
Posição Long: Verificação positiva do balanço energético, quando se identifica um montante de recurso superior ao de requisitos
Posição Short: Verificação negativa do balanço energético, quando se identifica um montante de recurso inferior ao de requisitos
PLD_MIN: Preço de Liquidação das Diferenças Mínimo
PLD_MAX_EST: Limite Estrutural do Preço de Liquidação das Diferenças
CONJ_VARIACAO_STRESS_m,t: Conjunto das variações de preços históricas para cálculo dos cenários de estresse
"m": ano de apuração
"mi": vértices. Mês de referência da garantia financeira para fins do Monitoramento Prudencial, cujo valor inicial é igual ao mês de apuração "m+0", e valor final é igual ao mês "m+6"
"pd": período de declarações (a depender da classe do agente)

Quadro 25: STesM_m,t,pld = (PStress_m,t + sum(EXP_PRUD_m,t,pld)) - MtM_m,t,pld

STesM_m,t,pld: Total Mensal da Exposição Energética com Marcação a Mercado
PStress_m,t: Preço para Teste de Estresse
EXP_PRUD_m,t,pld: Exposição Energética para fins de Monitoramento Prudencial
MtM_m,t,pld: Exposição Marcada a Mercado
"m": ano de apuração
"mi": vértices. Mês de referência da garantia financeira para fins do Monitoramento Prudencial, cujo valor inicial é igual ao mês de apuração "m+0", e valor final é igual ao mês "m+6"
"pd": período de declarações (a depender da classe do agente)

O cálculo do valor de risco em que os agentes estão expostos deve ser realizado por meio da agregação das seguintes parcelas apresentadas no Quadro 26.

Atenção: Inicialmente, as parcelas RWA_CRED e RWA_OPER terão seus valores definidos como zero.

Quadro 26: RWA_m,t,pld = RWA_MER_m,t,pld + RWA_CRED_m,t,pld + RWA_OPER_m,t,pld
RWA_MER_m,t,pld (Risk-Weighted Asset): Somatório das parcelas de risco do agente
RWA_CRED_m,t,pld (Risk-Weighted Asset): Ponderação das parcelas de risco de crédito
RWA_OPER_m,t,pld (Risk-Weighted Asset): Ponderação das parcelas de risco operacional
"m": ano de apuração
"pd": período de declarações, a depender da classe do agente

terminação do Fator de Alavancagem
O Resultado Financeiro do Agente considerado para fins de Monitoramento Prudencial será de:
Quadro 27: RES_FIN_m,t,pld = Pnt_m,t,pld + FIN_PV_m,t,pld + sum(DEC_VLT_TOT_ACR_m,t,pld)

RES_FIN_m,t,pld: Resultado financeiro do agente para fins de monitoramento prudencial
Pnt_m,t,pld: Valor Total do Portfólio
FIN_PV_m,t,pld: Resultado Financeiro proveniente da parcela fixa dos contratos com Preço Variável
DEC_VLT_TOT_ACR_m,t,pld: Receita dos contratos ACR com abatimento de saídas a pagar, exceto CCEAR-Q
"m": ano de apuração
"mi": vértices. Mês de referência da garantia financeira para fins do Monitoramento Prudencial, cujo valor inicial é igual ao mês de apuração "m+0", e valor final é igual ao mês "m+6"
"pd": período de declarações (a depender da classe do agente)

O cálculo do Fator de Alavancagem da parcela de risco será definido conforme Quadro 28:

Atenção: Cada agente deverá possuir um Fator de Alavancagem (FA) menor ou igual a uma determinada referência (M), que será definida após observação do comportamento do mercado, e precedida de discussão e apresentação aos agentes de mercado em reunião plenária.

Quadro 28: FA_RIS_m,t,pld = RWA_m,t,pld / PLA_m,t,pld
FA_RIS_m,t,pld: Fator de Alavancagem relativo à parcela de Risco
RWA_m,t,pld (Risk-Weighted Asset): Somatório das parcelas de risco do agente
PLA_m,t,pld: Patrimônio Líquido Ajustado, excluindo elementos de baixa liquidez
"m": ano de apuração
"pd": período de declarações (a depender da classe do agente)

O cálculo do Fator de Alavancagem Total será definido conforme apresentado no Quadro 29, onde serão analisados apenas os valores positivos.

Atenção: O Fator de Alavancagem (FA) será divulgado no site da CCEE de forma pública.

Quadro 29: FA_m,t,pld = max(0, (RWA_m,t,pld - RES_FIN_m,t,pld) / PLA_m,t,pld)

FA_m,t,pld: Fator de Alavancagem
RES_FIN_m,t,pld: Resultado financeiro do agente para fins de monitoramento prudencial
RWA_m,t,pld (Risk-Weighted Asset): Somatório das parcelas de risco do agente
PLA_m,t,pld: Patrimônio Líquido Ajustado
"m": ano de apuração
"pd": período de declarações (a depender da classe do agente)

No Anexo I é apresentado o cálculo do Patrimônio Líquido Ajustado e o detalhamento das deduções.

Importante: O Patrimônio Líquido Ajustado preenchido pelo agente deve corresponder ao Patrimônio Líquido com as devidas deduções, apresentadas no Anexo I, do Balanço Patrimonial auditado mais recente, atualizado com periodicidade mínima anual.

os de Entrada e Saída da Consolidação das Parcelas de Risco

Table with columns: ACRÔNIMO, UNIDADE, NOME, FORNECEDOR, DESCRIÇÃO. Rows include Kpd, T, qpdl, f, MITMa_m,pld, Dmi, lambda, pmi_mi, a, b, PLD_MIN, PLD_MAX_EST, RWA_CRED_m,pld, RWA_OPER_m,pld, Pla_m,pld, FORWARD_m,pld, FA_m,pld.

KOS
Esta seção detalha as etapas de cálculo para apuração do patrimônio líquido ajustado, assim como o envio de informação a respeito da exposição das 5 maiores contrapartes do agente.
IEXO 1 - Determinação do Patrimônio Líquido Ajustado
io do Patrimônio Líquido Ajustado
Define-se Patrimônio Líquido Ajustado - PLA como sendo o patrimônio líquido ajustado por deduções, para apurar, de forma objetiva, os recursos disponíveis que possibilitem às instituições do setor elétrico suportarem a continuidade de suas atividades diante de oscilações e situações adversas, devendo ser líquido de elementos incorpóreos, de ativos de elevado nível de subjetividade de valoração ou que já garantem atividades financeiras similares, e de outros ativos cuja natureza seja considerada como imprópria para resguardar sua solvência.
A fundamentação do PLA envolve a necessidade de avaliar se os valores registrados no ativo do balanço são realizáveis, ou, caso contrário, se em um cenário de liquidação da empresa pode se tornar significativamente inferior ao valor econômico atribuível em condições de continuidade de suas atividades.
De maneira análoga, mesmo em um cenário de normalidade, certos ativos podem não ser realizáveis pelo valor econômico total, ou por qualquer valor, no momento em que são necessários, e, por isso, deve-se excluí-los do Patrimônio Líquido.
Patrimônio Líquido Ajustado

Quadro 30:

PLA_m,t,pld = PLA_m,t,pld - Deduções_m,t,pld
PLA_m,t,pld: Patrimônio Líquido Ajustado
PLA_m,t,pld: Patrimônio Líquido
Deduções_m,t,pld: Deduções conforme descrito abaixo
"m": ano de apuração
"mi": mês de apuração
"pd": período de declarações (a depender da classe do agente)

Atenção: Apenas valores positivos de FA serão publicados. Se o agente possuir Patrimônio Líquido Ajustado menor que zero, o FA será calculado, entretanto não será divulgado para o mercado, aparecendo somente a mensagem "Agente com patrimônio líquido ajustado negativo".
Para o caso específico de agentes de geração cuja operação comercial foi recém iniciada, e estão amortizando prejuízos do seu período pré-operacional, o agente deverá sinalizar em campo específico no sistema essa situação, de modo que entrará em um período de carência de no máximo 1 ano a partir da entrada em operação comercial da primeira unidade geradora, no qual será publicada somente a mensagem "Gerador amortizando período pré-operacional".

mento das Deduções
Item I - Ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill)
O ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) reconhecido em uma combinação de negócios é um ativo que representa benefícios econômicos futuros gerados por outros ativos adquiridos em uma combinação de negócios, que não são identificados individualmente e reconhecidos separadamente.
O ágio por rentabilidade futura pode estar relacionado a inúmeros fatores, tais como a localização, a fidelidade dos clientes, a reputação comercial, a fatia de mercado (market share), a qualidade da administração, o treinamento dos profissionais, o conhecimento tecnológico, a capacidade mercadológica, entre outros efeitos sinérgicos oriundos dos ativos da sociedade adquirida.
As regras contábeis do Pronunciamento Técnico CPC nº 13 definem a forma de cálculo do goodwill como a diferença entre o valor pago ou comprometido por pagar (ou valores a pagar, podendo ser também a aquisição por meio de emissão de ações da adquirente) e o montante líquido do valor justo dos ativos e passivos da entidade e/ou negócios adquiridos.

É importante ressaltar que a marcação a mercado dos contratos de energia futuros dos agentes comercializadores, normalmente aparece nos demonstrativos financeiros como "valor justo dos contratos de energia". A menção ao valor justo dos ativos e passivos de negócios adquiridos, mencionados no parágrafo anterior, não se refere a essa marcação.
Observe-se que o ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) possui aspectos condicionais a eventos futuros que podem não se materializar e serem revisados ao longo do tempo, e ainda se caracterizam com razoável grau de subjetividade por parte do avaliador.

Item II - Ativos intangíveis
Ativos intangíveis são elementos patrimoniais de uma empresa que não possuem uma forma física tangível, ou seja, não podem ser tocados ou vistos, mas têm valor econômico e contribuem para a geração de benefícios futuros. Como por exemplo: marcas, patentes, propriedade intelectual, softwares, relações contratuais, softwares, relações contratuais, recursos humanos, licenças e concessões.
As regras contábeis do Pronunciamento Técnico CPC nº 4 estabelecem que o ativo intangível deve ser devidamente identificável, para diferenciá-lo do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill), e ainda deve ser reconhecido apenas se:
ir provável que os benefícios econômicos futuros esperados atribuíveis ao ativo serão gerados em favor da entidade; e
custo do ativo possa ser mensurado com confiabilidade.

Nota-se que os ativos intangíveis possuem aspectos intrínsecos e condicionais a eventos futuros que podem não se materializar e serem revisados ao longo do tempo, e ainda se caracterizam com razoável grau de subjetividade por parte do avaliador.

Item III - Dedução das participações diretas ou indiretas em outras empresas do setor que se sujeitam ao monitoramento prudencial da CCEE ou instituições financeiras, de seguros, resseguros e de previdência privada aberta ou fechada sujeitas a supervisão de outros órgãos federais de supervisão econômica setorial
A exclusão visa a mitigação do risco de contágio entre instituições do setor elétrico por meio do canal financeiro, uma vez que já existe um elevado grau de interdependência entre as empresas em função da exposição a fatores climáticos.

Quanto às deduções das participações em instituições financeiras, de seguros, resseguros e de previdência privada, decorrem do fato de que historicamente empresas destes setores são mais impactadas em momentos de crise. Evitando-se, assim, o que ocorreu, por exemplo, na crise financeira de 2009.

Item IV - Créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que dependam de geração de lucros ou receitas tributáveis futuras para sua realização e créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais e de base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e os originados dessa contribuição relativos a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, apurados nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

A dedução dos créditos tributários se justifica pelo fato de que estes só podem ser utilizados em uma situação financeira adversa ou ainda de liquidação da empresa.
Item V - Dedução dos imóveis rurais ou urbanos e fundos de investimentos imobiliários com lastros em imóveis rurais ou urbanos, considerando reavaliações
Visa excluir ativos cuja liquidez seja restrita e cujo preço de aquisição tenha limitações ocasionadas pela falta de homogeneidade nas avaliações realizadas pelo mercado imobiliário. Sendo assim, imóveis rurais, urbanos e fundos imobiliários com lastros em imóveis rurais ou urbanos devem ser excluídos para se evitar arbitragens regulatórias.

É importante ressaltar que, para os geradores, o seu parque de geração não deve ser excluído dos ativos imobilizados, ou seja, o parque de geração comporá o Patrimônio Líquido Ajustado.
Item VII - Dedução das despesas antecipadas:
As despesas antecipadas correspondem a desembolsos financeiros realizados para aquisição de produtos ou serviços que serão consumidos ou entregues em períodos contábeis subsequentes. Tais adiantamentos representam uma expectativa com risco associado à sua concretização e, dessa forma, devem ser excluídos.

Item VIII - dedução do valor contábil de todas as dívidas subordinadas emitidas por outra supervisionada da CCEE, inclusive dos saldos dos fundos de investimento que possuam mais de 10% de seu patrimônio líquido composto por dívidas subordinadas emitidas por supervisionadas.
Segundo a Resolução CNSP Nº 391 de 30/10/2020, em particular ao disposto no Art. 2º, define-se: "dívida subordinada: debenture, nota comercial ou qualquer outro instrumento de dívida, emitido por uma supervisionada, que tenha cláusula prevendo a subordinação dos pagamentos aos demais passivos, preferindo apenas aos ativos remanescentes, se houver, na hipótese de liquidação da supervisionada".

A dívida subordinada é um instrumento híbrido de financiamento, correspondendo a endividamento que a empresa só pode remunerar após cumprir todos os seus compromissos de serviço de dívida para com os restantes credores comuns. Logo, é possível que, em uma situação de falência de uma empresa do setor elétrico, possa acarretar um impacto nos ativos realizáveis de uma empresa inicialmente sem dificuldades.

Sua justificativa de dedução do Patrimônio Líquido se assemelha àquela contida no item III, como forma de evitar contágio, bem como evitar dedução das participações diretas ou indiretas de maneira indireta por meio de dívida, o que configuraria como uma arbitragem regulatória.

IEXO II - Envio das 5 Maiores Contrapartes
O agente informará a exposição das 5 maiores contrapartes, de forma individual e incluindo mitigadores, considerando a marcação a mercado total e das operações que vencem e/ou são entregues no ciclo das próximas três contabilizações do mercado de curto prazo. A marcação a mercado por contraparte serve para demonstrar o risco financeiro que o agente corre no caso de uma de suas contrapartes não honrar os contratos estabelecidos.

A Análise de Risco Integrada (ARI) é realizada pela área de Monitoramento de Mercado para cada um dos agentes da CCEE. A ARI foi desenvolvida com base em metodologias de análise de crédito muito utilizadas em mercados como o financeiro, bem como entre os comercializadores de energia, e consiste no levantamento de dados qualitativos e quantitativos dos agentes em atividade na CCEE.

Cabe ressaltar que os indicadores serão sempre construídos de modo a preservar a confidencialidade. Desta forma, os parâmetros serão padronizados (AAA, BBB, etc), evitando que seja possível identificar um agente por um resultado muito específico.

Os parâmetros padronizados, com o CNPJ correspondente, são imputados no ambiente de computação confidencial, que identifica a ARI correspondente de cada contraparte, com base no CNPJ encaminhado pelo agente. Cabe ressaltar que a ARI de cada um dos CNPJs não será divulgado ao mercado, sendo essa análise exclusiva do monitoramento da CCEE.

DESPACHO Nº 3.069, DE 29 DE AGOSTO DE 2023

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001551/2021-19, decide autorizar a antecipação de instalações de transmissão objeto do Contrato de Concessão nº 01/2021-ANEEL, de titularidade da Neoenergia Morro do Chapéu Transmissão de Energia S.A cadastrada sob CNPJ 28.438.834/0001-00, em condição alternativa àquela prevista na Décima Terceira e na Décima Quarta Subcláusulas da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão nº 01/2021-ANEEL, considerando a operação comercial simultânea da Linha de Transmissão, em 230 kV, Medeiros Neto II - Teixeira de Freitas II C1/C2, circuito duplo, e da Subestação Medeiros Neto II (setor 230kV, transformação 500/230kV, setor de 500kV e Compensador Síncrono).

SANDOVAL DE ARAUJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 3.072, DE 29 DE AGOSTO DE 2023

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo no 48500.007866/2022-51, decide por não conhecer o Recurso Administrativo interposto pelo Município de Monte Mor cadastrado sob CNPJ 45.787.652/0001-56, estado de São Paulo, em face da decisão emitida pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo - ARSESP, referente à devolução de valores decorrentes de erro de classificação dada a sua intempetividade.

SANDOVAL DE ARAUJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 3.074, DE 29 DE AGOSTO DE 2023

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003098/2021-85, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Transmissora José Maria de Macedo de Eletricidade S.A. - JMM, inscrita no CNPJ sob o nº 21.728.083/0001-00, em face do Despacho nº 2.555, de 12 de setembro de 2022, que indeferiu o pleito de isenção da aplicação de Parcela Variável por Indisponibilidade - PVI referente ao desligamento intempetivo da Função Transmissão - FT LT 500 kV Gilbués II/Buritirama C1 PI/BA, ocorrido em 9 de maio de 2021, atribuído pela empresa a suposto ato de sabotagem.

SANDOVAL DE ARAUJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 3.079, DE 29 DE AGOSTO DE 2023

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000457/2023-12, decide por conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto Fábrica de Rações Opção Ltda, cadastrada no CNPJ/MF sob nº 08.820.740/0001-86, em face do Despacho nº 703, de 2023, emitido pela SMA, que negou provimento ao pedido da Recorrente de reclassificação e de devolução em dobro dos valores faturados a maior por erro de classificação em unidade consumidora na área de concessão da Cemig Distribuição S.A Inscrita sob o CNPJ nº 06.981.180/0001-16

SANDOVAL DE ARAUJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 3.084, DE 29 DE AGOSTO DE 2023

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003439/2023-84, decide indeferir o Pedido de Medida Cautelar apresentado pela Empresa Transmissora de Energia do Pará S.A. - Etepa, inscrita no CNPJ sob o nº 28.209.035/0001-54, com vistas à suspensão do desconto de Parcela Variável por Atraso na Entrada em Operação - PVA, referente ao empreendimento objeto do Contrato de Concessão nº 050/2017-ANEEL.

SANDOVAL DE ARAUJO FEITOSA NETO



DESPACHO Nº 3.085, DE 29 DE AGOSTO DE 2023

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004438/2023-57, decide (i) CONHECER do Requerimento Administrativo com Pedido de Medida Cautelar protocolado por Marituba Transmissão de Energia S.A, cadastrada no CNPJ/MF sob nº 31.096.307/0001-61, e, no mérito, INDEFERIR o pedido de medida cautelar com vistas à suspensão do desconto de Parcela Variável por Atraso - PVA, referente ao empreendimento objeto do contrato de concessão nº 26/2018; (ii) ENCAMINHAR o processo para a Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações dos Serviços de Energia Elétrica - SCE para análise de mérito dos argumentos da requerente.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 3.292, DE 5 DE SETEMBRO DE 2023

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fundamento no que consta do Processo nº 48500.000613/2023-37, decide não conhecer do Pedido de Reconsideração, com pedido de efeito suspensivo, apresentado pela Usina Termelétrica de Anápolis Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.250.358/0001-96, e negar-lhe seguimento, haja vista que manifestamente inadmissível, vez que interposto contra decisão de 2ª instância, e, assim, já exaurida a esfera administrativa, nos termos do inciso VI, § 3º, do art. 43 da Norma de Organização ANEEL nº 1, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA**DESPACHO Nº 3.247, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023**

Processo nº 48500.004373/2022-69. Interessado: Grande Sertão Jaíba de Energia Fotovoltaica Ltda., CNPJ nº 45.115.121/0001-17

Decisão: Autorizar a Interessada a implantar e explorar a UFV GS Jaíba 1, CEG nº UFV.RS.MG.062079-3, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 360.000,00 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jaíba, no estado de Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos. A íntegra deste Despacho consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico <https://biblioteca.aneel.gov.br>.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Superintendente**DESPACHO Nº 3.249, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023**

Processo nº 48500.004374/2022-11. Interessado: Grande Sertão Jaíba de Energia Fotovoltaica Ltda., CNPJ nº 45.115.121/0001-17

Decisão: Autorizar a Interessada a implantar e explorar a UFV GS Jaíba 2, CEG nº UFV.RS.MG.062080-7, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 360.000,00 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jaíba, no estado de Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

A íntegra deste Despacho consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico <https://biblioteca.aneel.gov.br>.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Superintendente**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E DE MERCADO****DESPACHO Nº 3.145, DE 28 DE AGOSTO DE 2023**

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E DE MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 6.826, de 4 de maio de 2023, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa Aneel nº 948, de 16 de novembro de 2021, e o que consta do Processo nº 48500.004655/2023-47, decide anuir previamente ao pedido da Silvânia Transmissora de Energia S.A., CNPJ nº 41.554.993/0001-20, Contratante, para celebração de aditivos ao Contrato para o Fornecimento de Bens e Serviços, sob o Regime de Empreitada Integral a Preço Global - EPC FULL, para a Implantação da Linha de Transmissão do Empreendimento Referente ao Leilão ANEEL nº 001/2020 - Lote 1, com sua parte relacionada, a XPTT Brasil Construção de Sistemas de Energia Elétrica Ltda., CNPJ nº 25.344.835/0001-90, contratada, conforme proposta apresentada.

MARIA LUIZA FERREIRA CALDWELL

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA**GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA GERAÇÃO****DESPACHO Nº 3.293, DE 5 DE SETEMBRO DE 2023**

O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DA GERAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, nos termos do art. 3º da Portaria nº 6.836, de 21 de junho de 2023, e considerando o que consta do Processo nº 48500.003445/2020-99, decide suspender, a partir da data de publicação do presente Despacho, a operação comercial das unidades geradoras (UG) 15 e 16 da UFV Luzia 3, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UFV.RS.PB.044470-7.01, com potência instalada de 1.637,00 kW cada, totalizando 3.274,00 kW, no Município de Santa Luzia, no estado da Paraíba outorgada à Luzia 3 Energia Renovável S.A.

RAFAEL ERVILHA CAETANO

DESPACHOS DE 5 DE SETEMBRO DE 2023

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 6 de setembro de 2023.

Nº 3.296 - Processo nº: 48500.006091/2020-34. Interessados: Ventos de São Ricardo 04 Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Cajuina B15 (Antiga Ventos de São Ricardo 04). Unidades Geradoras: UG6, de 5.700,00 kW. Localização: Município de Lajes, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.297 - Processo nº: 48500.002769/2021-91. Interessados: Eólica Santo Agostinho 25 S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Santo Agostinho 25. Unidades Geradoras: UG1 a UG4, de 6.200,00 kW cada. Localização: Município de Lajes, no estado do Rio Grande do Norte.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em <https://biblioteca.aneel.gov.br>.

RAFAEL ERVILHA CAETANO
Gerente**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA E REGULAÇÃO ECONÔMICA****DESPACHO Nº 3.223, DE 31 DE AGOSTO DE 2023**

Processo nº: 48500.001038/2023-90. Interessados: agentes de distribuição de energia elétrica com atualização tarifária no mês de agosto de 2023.

Decisão: fixa a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE aos interessados. A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico biblioteca.aneel.gov.br.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES
Superintendente**AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DA BAHIA****DESPACHO**

Relação nº 174/2023

Fase de Requerimento de Pesquisa

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa:(176)

870.967/2022 - MACEDONIA CRISTAL QUARTZ LTDA - ALVARÁ Nº 6677/2023 - Destacado do Processo 48062.870944/2019-67 - ALVARÁ Nº 593/2020 - Vencimento em 23/09/2023

870.821/2023 - CORTEZ ENGENHARIA LTDA - ALVARÁ Nº 6679/2023 - Destacado do Processo 48062.870985/2022-59 - ALVARÁ Nº 7271/2022 - Vencimento em 14/09/2023

870.820/2023 - CORTEZ ENGENHARIA LTDA - ALVARÁ Nº 6678/2023 - Destacado do Processo 48062.870983/2022-60 - ALVARÁ Nº 7270/2022 - Vencimento em 14/09/2023

ARTUR CÉSAR DE OLIVEIRA
Substituto**DESPACHO**

Relação nº 173/2023

Fase de Autorização de Pesquisa

Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
870.944/2019-PRECILIANO SENA DE MORAES-ALVARÁ Nº 593 Publicado DOU de 12/03/2020- Onde se lê:"... numa área de 775,61ha..."; "Leia-se:" ... numa área de 950,61ha...
870.985/2022-MARBEGE MARMORE BEGE DA BAHIA EIRELI-ALVARÁ Nº 7271 Publicado DOU de 14/09/2022- "Onde se lê:"... numa área de 95,39ha..."; "Leia-se:" ... numa área de 91,22ha...

870.983/2022-MARBEGE MARMORE BEGE DA BAHIA EIRELI-ALVARÁ Nº 7270 Publicado DOU de 14/09/2022- Onde se lê:"... numa área de 99,05ha..."; "Leia-se:" ... numa área de 91,3ha...

ARTUR CÉSAR DE OLIVEIRA
Gerente
Substituto**GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ****DESPACHO**

Relação nº 319/2023

Fase de Autorização de Pesquisa

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
850.419/2018-MINERAÇÃO GOLDEN EIRELI-ALVARÁ Nº6963/2018

HUGO PAIVA TAVARES DE SOUZA
Gerente**DESPACHO**

Relação nº 320/2023

Fase de Autorização de Pesquisa

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
850.863/2014-MINERSUL MINERACAO LTDA

HUGO PAIVA TAVARES DE SOUZA
Gerente**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS****ALVARÁ Nº 6.652, DE 3 DE SETEMBRO DE 2023**

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48062.871208/2023-11-ANTONIO JOSE DE SOUSA (Documento SEI: 9081094).

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48062.871225/2023-40-MAM MINERACAO LTDA (Documento SEI: 9096725).

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.658, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48061.860595/2023-61-MESSIAS ROGERIO ISSY (Documento SEI: 9097221).

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

